



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2026**

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora, em exercício, Dra. Mônica Campos de Ré, da qual participaram o membro titular Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré e o membro suplente Dr. Pablo Coutinho Barreto. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. PABLO COUTINHO BARRETO

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5002735- Voto: 2272/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
61.2023.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO SICARIUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. CONTRABANDO EM LARGA ESCALA DE CIGARROS E AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO DE CAMINHÕES E CARRETAS DE ORIGEM ILÍCITA (FURTADOS OU ROUBADOS) PARA O TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E PEDIDO DE DECLÍNIO PARCIAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF-RO-0000315-12.2019.4.01.4102- Voto: 2258/2026 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
APORD - Eletrônico ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) PABLO COUTINHO BARRETO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Alessandro A.B.A. e outros, pela prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, da Lei nº 9.613 /98). Em síntese, narra a denúncia que o grupo simulava furtos ou roubos de veículos segurados, obtinha o pagamento das respectivas indenizações perante as

seguradoras e, posteriormente, empregava mecanismos para ocultar a origem e a destinação dos recursos. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP aos réus, considerando a insuficiência da medida, em razão da existência de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 3. A defesa de Alessandro apresentou recurso contra a negativa do ANPP. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17/02/2025. 7. No caso, conforme informado pelo Procurador da República oficiante, Alessandro figura como réu em ações penais na Justiça Estadual em Rondônia, como na Ação Penal nº 0000542-28.2016.822.0015 - 3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO e Ação Penal nº 7002972-13.2025.8.22.0015 - 1ª Vara de Garantias de Porto Velho. 8. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADORA EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PABLO COUTINHO BARRETO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE